



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29383 - DF (2023/0141171-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARCELA DE CASTRO TRAJANO**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
: **FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364**
: **RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685**
: **IZABELA LOBO BUENO - DF054755**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. FALTA DE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTEXTO DA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. SÚMULA 591/STJ. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

3. O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar. A propósito: MS 18.761/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2019; MS 17.535/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2014.

4. Na espécie, apesar da impetrante enfatizar a importância da oitiva da testemunha não ouvida no processo disciplinar, não se apresentaram argumentos convincentes que comprovem o alegado prejuízo de sua ausência no processo. Sem efetiva comprovação de prejuízo à defesa, aplica-se o

princípio *pas de nullité sans grief*. Na mesma linha: MS 17.517/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18/2/2020; MS 24.126/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17/12/2019.

5. Acerca do apontado cerceamento de defesa decorrente da ausência de acesso a documentos relativos ao contexto da mesma operação policial, o exame dos autos evidencia que não foram apresentadas provas suficientes que sustentem as alegações da insurgente. Não há, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo à sua defesa, o que implica, como já ressaltado, a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. O STJ tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Essa a inteligência da Súmula 591/STJ.

7. *In casu*, observa-se que o compartilhamento das provas produzidas nos autos do Inquérito Policial n. 5064442-87.2014.4.04.7100/RS deu-se mediante autorização do Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande, sendo garantido à acusada, ora agravante, o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29383 - DF (2023/0141171-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARCELA DE CASTRO TRAJANO**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
 FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364
 RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685
 IZABELA LOBO BUENO - DF054755
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. FALTA DE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTEXTO DA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. SÚMULA 591/STJ. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

3. O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar. A propósito: MS 18.761/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2019; MS 17.535/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2014.

4. Na espécie, apesar da impetrante enfatizar a importância da oitiva da testemunha não ouvida no processo disciplinar, não se apresentaram argumentos convincentes que comprovem o alegado prejuízo de sua ausência no processo. Sem efetiva comprovação de prejuízo à defesa, aplica-se o

princípio *pas de nullité sans grief*. Na mesma linha: MS 17.517/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18/2/2020; MS 24.126/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17/12/2019.

5. Acerca do apontado cerceamento de defesa decorrente da ausência de acesso a documentos relativos ao contexto da mesma operação policial, o exame dos autos evidencia que não foram apresentadas provas suficientes que sustentem as alegações da insurgente. Não há, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo à sua defesa, o que implica, como já ressaltado, a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. O STJ tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Essa a inteligência da Súmula 591/STJ.

7. *In casu*, observa-se que o compartilhamento das provas produzidas nos autos do Inquérito Policial n. 5064442-87.2014.4.04.7100/RS deu-se mediante autorização do Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande, sendo garantido à acusada, ora agravante, o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 3.860):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. FALTA DE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTEXTO DA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. SÚMULA 591/STJ. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

A agravante reitera as razões expendidas na exordial do mandado de segurança alusivas à ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas, bem como à suposta legalidade da utilização da prova emprestada. Destaca que “sendo inválida a fundamentação para negativa, é evidente que o prejuízo para a defesa fica evidenciado pela própria condenação sem que todos os argumentos por ela pretendidos fossem analisados” (fl. 3.879). Ressalta que “é impossível cogitar de ampla defesa se o PAD decorre de uma investigação policial à qual a agravante não teve acesso integral” (fl. 3.880). Defende, nesse contexto, que “i) a presunção de legalidade do

ato deve ser afastada frente ao claro e objetivo desrespeito à norma que fixa o número de testemunhas a serem ouvidas ii) inexistência legalidade no compartilhamento das provas se, precisamente pelo fato de não ter sido denunciada, a recorrente quanto a elas não exerceu o contraditório iii) inexistência ampla defesa quando se concede acesso ao acusado apenas aos pontos que a comissão considera relevantes e essenciais para o exercício da garantia constitucional” (fl. 3.880).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

De fato, segundo a jurisprudência desta Corte, o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. A propósito: MS 26.941/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/12/2021; AgInt no MS 22.629/DF, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/11/2021; AgInt no MS 22.919/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 8/11/2021.

No caso em apreço, sustentou-se nas razões da impetração, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a negativa indevida de oitiva de testemunha arrolada, bem

como pela falta de acesso a documentos relativos ao contexto da mesma operação policial, o que prejudicou a existência de contraditório efetivo. Defendeu-se, ainda, que a utilização de prova emprestada deu-se sem observância dos requisitos pacificados por este Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, registra-se que o indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar. A propósito: MS 18.761/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2019; MS 17.535/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2014.

Segundo afirma a autoridade impetrada, “as testemunhas acima arroladas foram devidamente ouvidas no âmbito do PAD 21000.065151/2020-35, consoante teor dos seguintes documentos: SEI 14863364 (Flávio Augusto Martinez Fernandes Júnior), SEI 14863413 (Ivonete Abreu de Souza) e SEI 14863288 (Mauro de Sousa Moura)”, oportunizado à impetrante “a possibilidade de arrolar testemunhas que tinham conhecimento sobre a dinâmica de concessões de licenças e registro e embarcações, inexistindo, ao contrário do que quer fazer crer a autora” (fl. 3.512).

Assim, apesar da impetrante enfatizar a importância da oitiva da testemunha não ouvida no processo disciplinar, não se apresentaram argumentos convincentes que comprovem o alegado prejuízo de sua ausência no processo. Sem efetiva comprovação de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*. Na mesma linha: MS 17.517/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18/2/2020; MS 24.126/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17/12/2019.

Acerca do apontado cerceamento de defesa decorrente da ausência de acesso a documentos relativos ao contexto da mesma operação policial, convém trazer à colação a argumentação da comissão processante quanto a este aspecto (fls. 3.512-3.513):

As alegações da defesa da Sra. Marcela Trajano não se sustentam, tendo em vista que nenhum dos elementos, provas/evidências, utilizados para o convencimento da Comissão foram ocultados da defesa da acusada. No bojo

do processo administrativo disciplinar nº 21000.065151/2020-35 houve a separação da documentação específica para cada envolvido, não sendo deferido o acesso à sindicância investigativa, bem como ao inteiro teor da Investigação Preliminar Sumária - IPS Nº 554/2020, a fim de preservar as informações de caráter pessoal, em obediência à Lei nº 12.527/2011.

Desta maneira, foi informado à defesa da Sra. Marcela Trajano o indeferimento do acesso à Sindicância Investigativa, Processo nº 21000.007029/2015-87, considerando que este versa sobre uma miscelânea de casos e fatos, envolvendo diversas Investigações Preliminares e distintos investigados, não mantendo relação direta ao fato abordado neste PAD.

Sobre o acesso ao processo SEI nº 21000.029284/2020-48, esta CPAD deliberou por deferir parcialmente a solicitação de cópia integral ao referido processo. O acolhimento parcial se justificou por esta Comissão considerar que no Processo constam informações que extrapolam o fato abordado na investigação e neste PAD, portanto, foi inserido nos autos o documento SEI nº 14302630 que trata-se de um compilado do referido processo, com o objetivo de atender a solicitação da Defesa em prol dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, a IPS nº 554/2020 utilizou-se das provas produzidas pela Polícia Federal, compiladas no Caso 27 - Fato 02 do Relatório Final do IPL nº 923/2014 (SEI nº 12316527), que constam nos autos do Inquérito Policial Nº 5064442-87.2014.4.04.7100/RS, delimitando o escopo apuratório e identificando as condutas e os agentes responsáveis pelas possíveis irregularidades.

Cabe salientar que, ainda que tenha sido indeferido o acesso à Sindicância Investigativa, Processo nº 21000.007029/2015-87 e à IPS Nº 554/2020, os fatos que foram objeto de apuração nos presentes autos, bem como todas as provas observadas no âmbito da IPS nº 554/2020 foram trazidos no Relatório Final da IPS nº 554/2020 (SEI nº 12321002) e anexos, aos quais todos os acusados e respectivos procuradores tiveram acesso. Ainda, cabe ressaltar que todas as provas utilizadas por esta Comissão para formar a sua convicção pela indicição da Sra. Marcela de Castro Trajano, indicadas no Termo de Indicição - SEI nº 15245904, estão devidamente acostadas nos autos. Portanto, a Comissão não se baseou em provas que não conste nos autos e que não tenha sido dado o amplo acesso à defesa.

Deste modo, não merece prosperar a argumentação de cerceamento de defesa pela negativa de acesso à integralidade da IPS nº 554/2020 e da Sindicância Investigativa Processo nº 21000.007029/2015-87, tendo sido disposto nos autos informação suficiente para a realização da defesa na seara administrativa.”

Como visto, ao contrário do que quer fazer crer a parte insurgente, todos os fatos objeto de apuração no processo 21000.065151/2020-35, assim como todas as provas observadas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária n. 554/2020 foram trazidos no seu relatório final e anexos, aos quais todos os acusados e respectivos procuradores tiveram acesso, razão pela qual não prospera o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não foram apresentadas provas suficientes que sustentem as alegações da impetrante, bem como a alegação de prejuízo ao direito de defesa. Não há, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo à sua defesa, o

que implica, como já ressaltado, a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Noutro giro, anota-se que o STJ tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RMS 55.785/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018; AgInt no RMS 44.643/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/11/2017.

Essa a redação da Súmula 591/STJ, *verbis*: "É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa".

In casu, observa-se que o compartilhamento das provas produzidas nos autos do Inquérito Policial n. 5064442-87.2014.4.04.7100/RS deu-se mediante autorização do Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande, sendo garantido à acusada, ora agravante, o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Em igual sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO "CARNE FRACA". PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL CORROBORADA POR ELEMENTOS COLHIDOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITUDE. SÚMULA 591/STJ. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENVOLVENDO PESSOAS NÃO INVESTIGADAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A INTERCEPTAÇÃO QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A COMISSÃO PROCESSANTE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a anulação de pena de cassação da aposentadoria, aplicada em Processo Administrativo Disciplinar instaurado em virtude de condutas praticadas por Fiscais Agropecuários Federais, detectadas na operação "Carne Fraca" da Polícia Federal. Segundo apuração da instância administrativa, o impetrante, na qualidade de Auditor Fiscal Agropecuário, aceitou vantagem indevida para assinar Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais de interesse de empresa atuante no ramo alimentício.

2. A Comissão Processante do PAD, mediante expressa autorização do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba, teve acesso a gravação telefônica feita pela Polícia Federal, indicando a possibilidade de ter havido o pagamento de propina, bem como a colaboração premiada, obtida em Ação Penal, afirmando que de fato o impetrante recebeu vantagem indevida. Corroborando essas informações, a Comissão Processante verificou que a versão alternativa apresentada pelo impetrante em Termo de Interrogatório não era minimamente factível, pelas circunstâncias do caso e pela contradição com as alegações feitas na peça defensiva. O procedimento sob esse aspecto é válido, porquanto em consonância com a Súmula 591/STJ: "É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa".

3. Não houve cerceamento de defesa, pois depreende-se dos autos que o impetrante teve acesso ao Processo Administrativo, juntou documentos, prestou depoimento em interrogatório e arrolou testemunhas, que efetivamente foram ouvidas. Especificamente quanto à alegação de que a defesa não teria tido a chance de se pronunciar sobre o material emprestado da instância judicial, não é o que se verifica nos autos, uma vez que a transcrição da gravação telefônica mencionada pela Comissão Processante consta, na íntegra, das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos referida Ação Penal, documento ao qual a defesa aludiu e que por seu requerimento foi juntado ao Processo Administrativo. Portanto, o impetrante não apenas teve a chance de se pronunciar, como também efetivamente se pronunciou em sua defesa administrativa sobre as informações presentes no Inquérito Policial e na Ação Penal.
4. Igualmente, não prosperam as afirmações de que houve ilícita inversão do ônus da prova e deficiência na fundamentação. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a Comissão não presumiu os fatos ilícitos, mas os teve como certos ante as provas lícitamente obtidas junto às autoridades, judiciária e policial, e corroboradas pelos elementos auferidos no procedimento administrativo.
5. O direito constitucional de petição, invocado pelo impetrante para sustentar a ocorrência de ilegalidade na rejeição de seu pedido de nulidade, formulado logo após a apresentação do Relatório Final, não prospera, uma vez que não encontra respaldo no procedimento descrito na Lei 8.112/90. A jurisprudência do STF é "no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria" (MS 28.156 AgR/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.9.2014).
6. A juntada aos autos de gravação da conversa telefônica entre o impetrante e seus familiares, não investigados, não é causa de nulidade do procedimento. A gravação telefônica que é apontada como um dos fundamentos adotados pela Comissão Processante não é a que envolveu o impetrante e sua esposa e filha, mas a que se fez entre ele e funcionário da Seara Alimentos Ltda, interceptação que não se relaciona com a primeira e dela não decorreu. Aplica-se ao caso o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal: "São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras". Nesse sentido: MS 20768/RJ, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.2.2018.
7. Ordem denegada. Prejudicado o Agravo Interno contra a decisão que indeferiu a tutela provisória (MS 25.131/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 8/5/2020).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 29.383 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0141171-3

Número de Origem:

02000006736202231 14235594 2000006736202231 21000065179202072

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELA DE CASTRO TRAJANO

ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364

RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685

IZABELA LOBO BUENO - DF054755

IMPETRADO : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELA DE CASTRO TRAJANO

ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA002364

RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI - MG176685

IZABELA LOBO BUENO - DF054755

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de dezembro de 2023